



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 23 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.658

Recurso nº : 66.728 - IRPF - EXS: 1986 a 1989

Recorrente : JOSÉ FERNANDO COTRIM SARTOR

Recorrida : DRF EM BAURU - SP

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - DECORRENCIA - Dado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

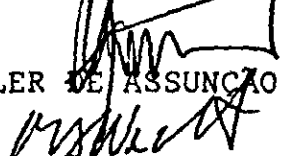
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por JOSÉ FERNANDO COTRIM SARTOR,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDNETE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 NOV 1993 NACIONAL

Participar, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Víctor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sônia Nacinovic, Ilcenil Franco e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13873/000.078/90-27

RECURSO Nº: : 66.728

ACORDÃO Nº: : 103-12.658

RECORRENTE: : JOSÉ FERNANDO COTRIM SARTOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 13873/000.071/90-88, contra a mesma pessoa jurídica, SOBRENA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., recurso nº 100.632, de cujo capital social participa o autuado, sendo a matéria referente à distribuição disfarçada de lucros. Isto, nos exercícios de 1.986 a 1.989.

Em sua impugnação (fls. 34/35) e recurso (fls. 53/55), a empresa, reportando-se à condição de tratar-se de processo reflexo, apenas juntou cópia das peças apresentadas no processo matriz.

A decisão monocrática (fls.48/49) e a informação fiscal (fls. 37) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-12.658

V O T O

Conselheiro **DÍCLER DA ASSUNÇÃO**, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 53/55), devendo, portanto, ser conhecido.

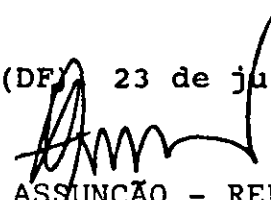
Pelo acórdão nº 103-12.531, de 21 de julho de 1992, essa Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto no processo principal, no que se refere a este item.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRPF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 23 de julho de 1992


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

